

ditar a entrada nos respectivos matadouros aos utentes e a outras pessoas estranhas aos serviços:

- 1) Que por qualquer modo perturbem a ordem, a higiene, o decoro ou o funcionamento do matadouro ou que falem ao respeito devido a qualquer elemento do pessoal da JNPP, nomeadamente do dirigente, no exercício das suas funções relativas ao matadouro ou por causa delas;
- 2) Que sejam condenados, por decisão judicial transitada em julgado, por crime, ainda que só tentado, contra algumas das pessoas das categorias referidas no número anterior no exercício das suas funções relativas ao matadouro ou por causa delas.

Art. 96.º — 1 — A interdição do n.º 1 do artigo 95.º não excederá sessenta dias.

2 — A interdição referida no n.º 2 do artigo 95.º será de sessenta e um dias a um ano, não podendo ser inferior a cento e vinte e um dias se a condenação for em pena maior.

3 — A suspensão da pena criminal não obriga à suspensão da interdição de entrada no matadouro.

4 — Quando, transitada em julgado a decisão judicial condenatória, se aplicar a correspondente interdição, será descontada nesta a interdição já sofrida nos termos do n.º 1.

5 — Nenhuma interdição de entrada no matadouro pode ser aplicada sem prévia audiência, considerando-se esta efectuada quando notificado para dizer o que se lhe oferecer, por escrito, no prazo de dez dias, o interessado não responder, ainda que os papéis da notificação hajam sido devolvidos.

Art. 97.º No prazo de quinze dias, a contar da notificação da interdição, é admissível recurso, que terá sempre efeito suspensivo, para o conselho de direcção da JNPP.

TÍTULO IV

Cobrança de valores

Art. 98.º O conselho de direcção da JNPP emitirá como normas de tesouraria as regras que salvaguardem os interesses do organismo e sejam compatíveis, na prática, com a cobrança de valores que normalmente se processam, quer respeitantes a fornecimentos, quer à cobrança de taxas.

Secretaria de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, 26 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Francisco Manuel Durão Lino*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico

Decreto Regulamentar n.º 5/80 de 25 de Março

Está a ser elaborado o plano geral de urbanização de Vila Nova de Famalicão, decorrendo, por conse-

guinte, até à sua aprovação um lapso de tempo suficientemente longo para implicar, a não se tomarem providências, dificuldades na sua futura execução, tornando-a mais difícil ou onerosa.

Urge, pois, submeter a área objecto do referido plano a medidas preventivas, do mesmo modo que se torna conveniente que a autarquia seja concedido, nessa área, o direito de preferência nas transmissões por título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte.

Artigo 1.º — 1 — Durante o prazo de dois anos fica dependente de autorização da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, precedida de parecer favorável da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — É aplicável o disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

3 — São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão e a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico.

Art. 2.º — 1 — É concedido à Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão o direito de preferência nas transmissões por título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios situados na área definida no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Deverá ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão a comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Francisco Sá Carneiro — Eurico de Melo — João Lopes Porto.

Promulgado em 12 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

